

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER Nº 02, DE 2015 - CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 134/2015**, que "**Altera a Lei nº 2.809, de 29 de outubro de 2001, que Dispõe sobre a garantia do direito da criança e do adolescente ao atendimento pedagógico e escolar na atenção hospitalar no Distrito Federal**".

AUTORA: Deputada SANDRA FARAJ

RELATOR: Deputado RAIMUNDO RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), para exame, o projeto em epígrafe, de autoria da Deputada Sandra Faraj, cujo escopo altera o § 1º e ao *caput* art. 2º da Lei nº 2.809, de 29 de agosto de 2011.

O art. 2º prevê que cabe à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal efetuar o atendimento lúdico e pedagógico de que trata o art. 1º, mediante a adoção do regime de classe hospitalar, para crianças e adolescentes alunos da educação básica que mantenham condições físicas, intelectuais e emocionais para as funções inerentes ao processo de ensino-aprendizagem.

Já o § 1º, trata que para cada Unidade de Saúde que mantenha a oferta de classe hospitalar, será designado professor responsável pelo atendimento previsto nesta Lei, assegurado prioridade aos profissionais já existentes nas classes hospitalares, bem como a abertura e extensão de novas classes e profissionais.

Os dois últimos artigos tratam da cláusula de vigência usual e de revogação genérica.

Na justificação, aduz a nobre autora que a proposição tem o condão de alterar a Lei nº 4.927/12, a fim de retirar as expressões "*para crianças e adolescentes alunos do ensino fundamental e ensino médio*", (*caput* do art. 2º), tendo em vista que a nova redação "educação básica" compreende três etapas: a educação infantil (para crianças com até cinco anos), o ensino fundamental (para alunos de seis a 14 anos) e o ensino médio (para alunos de 15 a 17 anos).

Justifica, ainda, que a nova redação do § 1º, permite que seja designado professor responsável pelo atendimento previsto na Lei, assegurando prioridade aos profissionais já existentes nas classes hospitalares, bem como a abertura e extensão de novas classes e profissionais.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais – CAS para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade. Na CAS, a matéria foi aprovada, sem emendas.

Nesta CCJ, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumprindo o *munus* regimental previsto no art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a Comissão de Constituição e Justiça a atribuição do exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Educação e Saúde (CES), que concluiu em seu parecer, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nosso entendimento, tal qual a da CES, é no sentido de que a matéria deve prosperar.

O direito à educação se expressa como direito à aprendizagem e à escolarização, traduzido, fundamental e prioritariamente, pelo acesso à escola de educação básica, considerada como ensino obrigatório, de acordo com a Constituição Federal Brasileira.

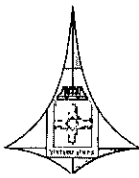
A **educação** é direito de todos e **dever do Estado é da família**, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tendo em vista o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho segundo a CF no **art. 205**.

Ainda no **art. 214** da CF, afirma, ainda, que as ações do Poder Público, devem conduzir à universalização do atendimento escolar. Entretanto, diversas circunstâncias podem interferir na permanência escolar ou nas condições de construção do conhecimento ou, ainda, impedir a frequência escolar, temporária ou permanentemente.

A partir do que determina a Carta Máxima, entendemos que o direito à educação é de todos e para todos, em todas as circunstâncias que cada qual esteja e/ou que necessite.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1341/15

FOLHA 11 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN)** assevera que, para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público **criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino** (art. 5º, § 5º), podendo organizar-se de diferentes formas para garantir o processo de aprendizagem dos educandos (art. 23).

No art. 58 que trata da Educação Especial, é mencionado que quando necessário, os sistemas de ensino assegurarão serviço de apoio especializado para atender as peculiaridades do alunado.

Assim a classe hospitalar está inserida na LDBEN como educação especial, em uma visão de educação inclusiva.

Já a **Lei nº 8.069/90** que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outras determinações, estabelece no art. 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais."

Por fim, a **Política de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o Decreto Federal nº 7.611/11** que "*dispõe sobre a Educação Especial e o atendimento educacional especializado*", consolida ainda mais os ideais de acesso e inclusão educacional, e defende adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o pleno desenvolvimento do educando, respectivamente.

A proposição em apreço é bastante salutar, pois visa assegurar direitos das crianças e dos adolescentes quando hospitalizadas.

Infelizmente, a experiência de adoecimento e da hospitalização implica mudar rotinas; separar-se de familiares, amigos e objetos significativos; sujeitar-se a procedimentos invasivos e dolorosos e, ainda, sofrer com a solidão e o medo da morte – uma realidade constante nos hospitais.

Reorganizar a assistência hospitalar, para que dê conta desse conjunto de experiências, significa assegurar, entre outros cuidados, o acesso ao lazer, ao convívio com o meio externo, às informações sobre seu processo de adoecimento, cuidados terapêuticos e ao exercício intelectual.

Assim sendo, os alunos da educação básica que estejam nas classes hospitalares, não só terão o atendimento lúdico e pedagógico de qualidade, mas, o direito de desfrutar de profissionais capacitados e a extensão de novas classes durante sua permanência hospitalar.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 134 / 165
LHA 12 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



O projeto em voga merece todo louvor, visto que, a importância de assegurar o direito à educação àqueles que se encontram temporária ou permanentemente impossibilitado de frequentar as aulas em decorrência de condições e limitações específicas de saúde, razão pela qual somos pela aprovação do projeto de lei.

Com este projeto, pretende-se garantir o direito ao acompanhamento pedagógico da criança e do adolescente que se encontrem incapacitados de presença às aulas devido à internação hospitalar, além de criar oportunidades de formação continuada dos professores que atuam nas classes hospitalares.

Sob o **ponto de vista formal**, a **Constituição Federal**, em seu **art. 23, V**, determina a competência material comum para proporcionar os meios de acesso à educação, ao passo que o **art. 24, IX**, diz com a competência concorrente para legislar sobre educação.

A **Lei Orgânica do DF**, por seu turno, não se afastou dessas diretrizes, ao imputar ao Distrito Federal a competência material para tratar de educação em seu artigo **16, VI**. Igualmente tratou da iniciativa legislativa concorrente em seu art. **16, IX**.

Concluindo-se, no tocante aos aspectos da legalidade e da constitucionalidade expostos e, ainda, levando em consideração a relevância social da matéria, a iniciativa da deputada Sandra Faraj é merecedora do apoio de toda a edilidade distrital. Vazado em boa técnica legislativa, o projeto apresenta-se em harmonia com as normas regimentais desta Casa.

Ante o exposto, manifestamos nosso voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 134/15**, no âmbito da **CCJ**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO
Presidente

DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 134 / 15
FOLHA 13 RUBRICA

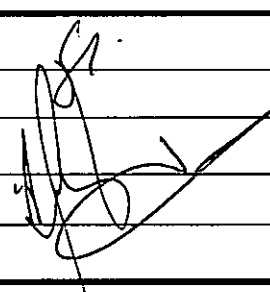
FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 134/2015

Altera a Lei nº 2.809, de 29 de outubro de 2001, que 'dispõe sobre a garantia do direito da criança e do adolescente ao atendimento pedagógico e escolar na atenção hospitalar no Distrito Federal'.

AUTORIA: **Dep. SANDRA FARAJ**
 RELATORIA: **Dep. RAIMUNDO RIBEIRO**
 PARECER: **Admissibilidade**
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 29/09/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj		X					
Chico Leite					X		
Robério Negreiros	P	X					
Raimundo Ribeiro	R	X					
Bispo Renato Andrade					X		
Suplentes							
Prof. Israel Batista					X		
Chico Vigilante					X		
Rafael Prudente					X		
Liliane Roriz					X		
Lira					X		
Totais		3				2	

RESULTADO:

- APROVADO** Parecer do Relator
 Voto em Separado
 REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.
 Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):
 Concedida Vista ao Dep. _____, em _____

19ª Ordinária

_____ª Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
 Secretário – CCJ